## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ALEX SANTANA)

Acrescenta §§ 16, 17 e 18 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar a conversão do Benefício de Prestação Continuada – BPC em pensão assistencial aos dependentes e cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, fica acrescido dos seguintes §16 e 17:

'Art. 20	 	 	 	

- § 16. O benefício de prestação continuada, em caso de falecimento do beneficiário, será convertido em pensão assistencial aos seus dependentes e ao seu cuidador informal ou ao seu atendente pessoal não remunerados, observado o disposto nos §§ 1°, 3°, 4°, 8°, 9°, 11, 12 e 15 deste artigo.
- § 17. Para efeito do disposto no § 16 deste artigo, aplicam-se as regras de dependentes do benefício da pensão por morte concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, de que trata o *caput* do art. 201 da Constituição Federal.
- § 18. O benefício de prestação continuada será convertido em pensão assistencial de igual valor e rateada em partes iguais entre os dependentes e o cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados.
- Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**



Documento eletrônico assinado por Alex Santana (PDT/BA), através do ponto SDR\_56194,

A proposição em exame visa garantir a continuidade dos meios de subsistência dos dependentes no caso do falecimento de seu parente que seja beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC, assim como do cuidador informal da pessoa idosa e atendente pessoal da pessoa com deficiência.

Considerando que já existem proposições em tramitação que buscam assegurar o benefício para o cuidador, buscamos inovar inserindo o conceito de dependente, pois entendemos que o filho menor de uma pessoa com deficiência ou pessoa idosa não pode ficar desamparado com a morte de seu pai ou mãe e a consequente extinção do BPC. Inadmissível que esse benefício, nos casos em que seja a garantia de sobrevivência da família, seja extinto e deixe ao desamparo total os dependentes de seus beneficiários.

Entendemos, portanto, que, desde que também comprovem a carência de renda, os dependentes de pessoas idosas e pessoas com deficiência beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC devem ter o direito de contar com a continuidade deste benefício, na forma de uma pensão, no caso de falecimento do parente para garantir a continuidade de sua subsistência.

Propomos que seja utilizado como parâmetro de dependente as regras para concessão de pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social. Note-se que neste regime é garantida a pensão, a ser rateada em partes iguais, ao cônjuge ou companheiro e aos filhos menores de 21 anos de idade, ou sem restrição de idade, quando inválido ou com deficiência grave, intelectual ou mental; ou, ainda, quando não houver esses dependentes, desde que comprovada carência, aos pais e, na falta destes, aos irmãos menores de 21 anos de idade ou sem restrição de idade quando inválido ou com deficiência grave, intelectual ou mental.

Caso os dependentes habilitados sejam filhos ou irmãos, entendemos que precisam receber o BPC em razão de serem menores sem condições de prover sua subsistência. Mas, quando completarem a idade de 21 anos, já estarão aptos a buscarem meios de sobreviver de seu próprio trabalho.



Documento eletrônico assinado por Alex Santana (PDT/BA), através do ponto SDR\_56194, na forma do art. 102, §  $1^{\rm e}$ , do RICD c/c o art.  $2^{\rm e}$ , do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Já no caso dos pais, o que ocorrerá em relação ao BPC somente no caso de pessoa com deficiência e de forma frequente, julgamos essencial garantir a conversão em pensão assistencial, caso comprove dependência financeira do rendimento do filho, à semelhança do que se exige para concessão de pensão por morte no RGPS. O Brasil carece de uma rede de cuidados formais para garantir o devido apoio necessário às pessoas com deficiência. Neste contexto, os pais são impelidos a abdicar de suas vidas profissionais, para dedicar-se integralmente ao cuidado dos filhos com deficiência.

Ademais, imprescindível garantir que o benefício de prestação continuada seja convertido em pensão para o cuidador informal e atendente pessoal. Com essa medida, garantimos que aqueles que abdicaram sua vida profissional, independentemente da idade em que se encontram, sejam filhos maiores ou um cuidador informal sem laços de parentesco, possam manter sua subsistência por meio do benefício de prestação continuada.

Em face da importância desta medida para evitar a ruptura da fonte de renda e, portanto, dos meios de subsistência dos dependentes e cuidadores das pessoas carentes que dependem do BPC, conclamamos os nobres pares para apoiar esta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ALEX SANTANA

2020-9463

